

AO EXPEDIENTE

Em: 13 AGO 2018

Presidente

Recebido Autua-se o
Incluso em pauta na Sessão Plenária
14 AGO 2018

14 AGO 2018

Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

14 AGO 2018

 Protocolo: 1149/18
 Processo: 1149/18


RONDÔNIA
 Governo do Estado
CASA CIVIL - CASA CIVIL

MENSAGEM N.180, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Revoga as Leis nº 4.251, de 10 de abril de 2018, e nº 4.252, de 10 de abril de 2018”.

A propositura ora encaminhada visa evitar infrações à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, protegendo o erário estadual, pois referidas leis foram aprovadas sem a documentação exigida por tais normas.

Para melhor esclarecer, deve ser dito que não consta no processo legislativos das leis a serem revogadas a indicação de dotação orçamentária suficiente para o aumento de despesa; a demonstração de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias; a demonstração de não superação do limite de gastos com pessoal; nem a demonstração de não superação do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; ausências essas que infringiram o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispostos:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



E cabe informar que a não juntada de tais documentos pode tornar aplicável o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que possui o seguinte conteúdo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Nesse sentido, torna-se necessária a revogação dessas leis, produzidas mediante um processo legislativo que não atende às normas de responsabilidade fiscal.

Ressalto que estamos cientes da importância do conteúdo das Leis nº 4.251, de 10 de abril de 2018, e nº 4.252, de 10 de abril de 2018, que continua dentro do rol de prioridades do Governo e que, certamente, novamente será discutido e analisado após a realização das fases exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/08/2018, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2614103** e o código CRC **27D2F519**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.144716/2018-13

SEI nº 2614103



CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Revoga as Leis nº 4.251, de 10 de abril de 2018, e nº 4.252, de 10 de abril de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis nº 4.251, de 10 de abril de 2018, e nº 4.252, de 10 de abril de 2018.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/08/2018, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2614361** e o código CRC **76B70208**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.144716/2018-13

SEI nº 2614361